# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0002920-44.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Obrigações
Requerente: Jose Roberto Cicarella Rodrigues
Requerido: Rosa Maria Cicarella Rodrigues

JOSE ROBERTO CICARELLA RODRIGUES ajuizou ação contra ROSA MARIA CICARELLA RODRIGUES, pedindo prestação de contas em relação à gestão de valores pecuniários da genitora de ambos, Rosina Cicarela, de quem a ré era curadora.

Proferiu-se decisão condenando-a a prestar contas.

Embora intimada, a ré não prestou contas.

Foram requisitados documentos e informações.

O autor prestou contas, que foram impugnadas pela ré.

Realizou-se audiência.

Determinou-se a realização de diligência pericial contábil.

Juntou-se aos autos o laudo de exame pericial, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme antes ponderado, *a prestação de contas não está limitada ao resultado obtido com o arrendamento de propriedade rural. Ao invés disso, compreende toda a gestão de recursos e despesas pela ré, no interesse da interdita. Tem-se em vista a administração dos bens e valores da interdita, conforme se depreende claramente da petição inicial e da sentença.* 

Ponderou-se, também, que o promovente da ação não considerou despesas ordinárias da interdita que, como as de qualquer outra pessoa, invariavelmente não ficam documentadas, pois as pessoas não costumam guardar recibos ou comprovantes fiscais de gêneros alimentícios, por exemplo.

A interdita auferia um salário mínimo mensal, de proventos previdenciários. Bem por isso, decidiu-se que esse valor seria lançado a crédito e também a débito, a título de despesas ordinárias de manutenção da própria pessoa, tais como moradia, alimentação, contas comuns de consumo de água, energia elétrica e telefonia.

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A diligência pericial contábil seguiu tal diretriz e apurou o saldo das contas, aferindo os créditos em favor de Rosina e as despesas que documentalmente demonstradas, lembrando que as despesas ordinárias, típicas de qualquer pessoa, seriam e foram consideradas por estimativa de um salário mínimo mensal, excluindo-se, portanto, contas individuais de aquisição de gêneros alimentícios e contas de consumo de água, energia elétrica e telefonia, por exemplo. Ao mesmo tempo, plano de saúde, despesas com remédios e saúde em geral, pagamento de cuidadora e serviços de manutenção da casa foram deduzidas como despesas.

Houve venda de um imóvel por R\$ 110.000,00 (fls. 12/15). A ré admitiu o recebimento de R\$ 60.000,00 e a despesa de R\$ 10.000,00 com corretagem imobiliária, com saldo de R\$ 50.000,00 a receber (29). Ouvida em juízo, confirmou o recebimento integral e alegou que o preço foi integralmente pago em parcelas, mediante cheques depositados em conta conjunta dela e de sua mãe; *o valor resultante dessa venda foi consumido no atendimento das despesas de minha mãe* (fls. 574). No entanto, um valor tão significativo não seria consumido sem maiores cuidados no tocante à as despesas porventura realizadas, ou seja, certamente haveria identificação clara de alguma despesa de maior valor atendida, com esse montante. Destarte, à falta de prova, inadmitese a alegação de ter revertido em proveito da interdita.

No mais, o perito judicial apurou o saldo de R\$ 65.435,83, ao qual se soma esse montante, da venda (fls. 595).

Diante do exposto, declaro o saldo devedor da ré, ROSA MARIA CICARELLA RODRIGUES, de R\$ 115.435,83, em 24/09/2012, na gestão de valores pecuniárias da falecida Rosina Cicarela, perante o espólio.

Condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já arbitrados e dos honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor do saldo devedor ora apurado, corrigido desde o mês de referência.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA